



Proposta de Lei n.º 94/XIV
(Procede à revisão do Código dos Valores Mobiliários)
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração aos artigos 3.º, 4.º, 6.º, 7.º, 11.º, 14.º, 17.º, 20.º e 22.º da Proposta de Lei n.º 94/XIV:

Artigo 3.º

Alteração ao Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo

Os artigos 19.º, 59.º-A, 71.º-D, **92.º-B**, 92.º-C, 161.º e 221.º do Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo, aprovado pela Lei n.º 16/2015, de 24 de fevereiro, na sua redação atual, passam a ter seguinte redação:

«Artigo 92.º-B

[...]

- 1 - Às SGOIC aplica-se o disposto no artigo 26.º-I do Código dos Valores Mobiliários.
- 2 - [...]»

Artigo 4.º

Alteração ao Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas

Os artigos 6.º, 16.º, 17.º, **22.º**, 31.º, 41.º, 42.º, 45.º, 47.º, 49.º, **50.º**, 52.º a 55.º, 59.º, 62.º, 70.º, 71.º, 74.º a 78.º, 82.º, 91.º, 118.º a 122.º, 130.º, 134.º, 140.º, 147.º a 149.º, 152.º a 154.º, 159.º, 162.º, 169.º a 172.º, 174.º, 188.º e 190.º do Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, aprovado em anexo à Lei n.º 140/2015, de 7 de setembro, passam a ter a seguinte redação:



«Artigo 22.º

Eleições dos membros dos órgãos

- 1 - [...].
- 2 - Os mandatos dos membros dos órgãos da Ordem só podem ser renovados por uma vez para as mesmas funções.
- 3 - A assembleia geral eleitoral é convocada com a antecedência mínima de 60 dias seguidos e as candidaturas, individualizadas para cada órgão, são apresentadas com a antecedência de 45 a 30 dias seguidos em relação à data designada para a assembleia.
- 4 - [...].
- 5 - As listas são divulgadas até 15 dias seguidos antes da data fixada para a assembleia geral eleitoral.
- 6 - [...].

Artigo 50.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - **São aplicáveis à nomeação de revisores oficiais de contas por entidades de interesse público as condições estabelecidas na legislação da União Europeia.**
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - A aceitação prevista no número anterior ocorre no prazo máximo de 30 dias a contar da data da comunicação da designação do revisor oficial de contas
- 6 - Para efeitos do número anterior, a entidade auditada deve comunicar no prazo máximo de cinco dias ao revisor oficial de contas da sua designação.



Artigo 153.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - A composição e nomeação do júri, bem como as matérias, os trâmites e, em geral, a regulamentação do exame, são fixados no regulamento de exame e de inscrição.
- 3 - [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...];
 - f) [...];
 - g) [...];
 - h) [...];
 - i) Normas internacionais de auditoria, normas internacionais de controlo de qualidade e outras normas internacionais;
 - j) [...].
- 4 - [...]»

Artigo 6.º

Alteração ao Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria

Os artigos 2.º a 5.º, 11.º, 13.º, 14.º, 16.º a 21.º, 25.º, 27.º, 31.º, 37.º, 39.º a 42.º, 44.º a 46.º e 50.º do Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria, aprovado em anexo à Lei n.º 148/2015, de 9 de setembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º



[...]

1 - [*Anterior prómio do corpo do artigo*]:

- a) [*Anterior alínea a) do corpo do artigo*];
- b) [*Anterior alínea b) do corpo do artigo*];
- c) [*Anterior alínea c) do corpo do artigo*];
- d) «Auditoria às contas», as previstas no artigo 42.º do Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas (EOROC);
- e) [*Anterior alínea d) do corpo do artigo*];
- f) [*Anterior alínea e) do corpo do artigo*];
- g) [*Anterior alínea f) do corpo do artigo*];
- h) [*Anterior prómio da alínea g) do corpo do artigo*]:
 - i) O Estado membro em que um auditor, aprovado no seu Estado membro de origem, pretende ser igualmente inscrito nos termos do artigo 177.º do EOROC; ou
 - ii) O Estado membro em que uma entidade de auditoria, aprovada no seu Estado membro de origem, pretende inscrever-se ou está inscrita nos termos do artigo 185.º do EOROC;
- i) [*Anterior prómio da alínea h) do corpo do artigo*];
- j) «Funções de interesse público»:
 - i) Aquelas em que é prevista, em lei ou regulamento, nacional ou da União Europeia, a intervenção obrigatória ou facultativa de auditor;
 - ii) A auditoria às contas;
- k) «Médias empresas» as empresas qualificadas como “médias entidades” na legislação contabilística;
- l) «Normas internacionais de auditoria» as Normas Internacionais de Auditoria (ISA);



- m) [*Anterior alínea l) do corpo do artigo*];
- n) «Normas internacionais de controlo de qualidade» as Normas Internacionais sobre Controlo de Qualidade (ISQC);
- o) [*Anterior alínea m) do corpo do artigo*];
- p) «Outras normas internacionais» normas conexas com as definidas nas alíneas l) e n), emitidas pela *International Federation of Accountants* (IFAC) através do *International Auditing and Assurance Standards Board* (IAASB);
- q) «Pequenas empresas» as empresas qualificadas como “pequenas entidades” na legislação contabilística;
- r) [*Anterior prómio da alínea p) do corpo do artigo*]:
 - i) [*Anterior subalínea i) da alínea p) do corpo do artigo*];
 - ii) Na qual se verifique uma das seguintes situações: partilha dos lucros e dos custos; partilha da propriedade; controlo ou gestão comuns; políticas e procedimentos de controlo interno de qualidade comuns; estratégia empresarial comum; utilização de uma marca comum ou de uma parte significativa dos recursos profissionais;
- s) [*Anterior alínea q) do corpo do artigo*];
- t) [*Anterior alínea r) do corpo do artigo*];
- u) [*Anterior alínea s) do corpo do artigo*];
- v) [*Anterior alínea t) do **corpo do artigo***];
- w) [*Anterior alínea u) do corpo do artigo*];
- x) [*Anterior alínea v) do corpo do artigo*].

2 - São «normas relativas a auditores»:

- a) As constantes dos seguintes diplomas e sua regulamentação:
 - i) O presente regime jurídico;
 - ii) O EOROC;



- iii)* As leis da União Europeia sobre auditoria;
 - b)* As normas internacionais de auditoria;
 - c)* As normas internacionais de controlo de qualidade;
 - d)* Outras normas internacionais;
 - e)* As constantes de leis ou regulamentos que rejam, em relação aos auditores:
 - i)* O acesso e exercício da atividade;
 - ii)* A organização;
 - iii)* O funcionamento;
 - iv)* A formação;
 - v)* O planeamento, execução, conclusões e relato e controlo de qualidade do seu trabalho;
 - f)* As constantes de lei ou regulamento, nacional ou da União Europeia, que prevejam a intervenção obrigatória ou facultativa de auditor.
- 3 - Para efeitos da aplicação das normas previstas na legislação da União Europeia, a referência a «comité de auditoria» respeita ao «órgão de fiscalização».

Artigo 25.º

[...]

- 1 - A CMVM exerce, no quadro das suas competências de supervisão de auditoria, os poderes e prerrogativas definidos no Código dos Valores Mobiliários e restantes normativos aplicáveis àquela autoridade em matéria de valores mobiliários.
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - Sempre que seja solicitada a realização de ações de supervisão por



autoridades competentes de outros Estados membros, as mesmas são conduzidas pela CMVM no desempenho das suas atribuições de supervisão de auditoria.

- 5 - [...].
- 6 - As ações de supervisão e solicitações previstas nos n.ºs 4 e 5 apenas podem ser recusadas quando:
 - a) A ação de supervisão aos ROC ou SROC possa afetar de modo negativo a soberania, a segurança ou a ordem pública nacionais ou violar regras de segurança nacional;
 - b) [...];
 - c) [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].**
- 9 - [Revogado].»

Artigo 7.º

Alteração à Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto

Os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 62.º-A e 176.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].



6 - Para efeitos da alínea *o*) do n.º 1, considera-se que exercem atividade em território nacional as seguintes pessoas ou entidades:

- a) As pessoas coletivas ou entidades equiparadas a pessoas coletivas constituídas em Portugal para o exercício de atividades com ativos virtuais;
- b) As pessoas singulares, as pessoas coletivas e outras entidades com domicílio em Portugal que exerçam atividades com ativos virtuais ou que disponham de estabelecimento situado em território português através do qual **exerçam atividades** com ativos virtuais;
- c) As demais pessoas singulares ou entidades que, em razão do exercício de atividades com ativos virtuais, devam apresentar declaração de início de atividade junto da Autoridade Tributária e Aduaneira.»

Artigo 11.º

Alteração ao Código dos Valores Mobiliários

Os artigos 2.º, **6.º**, 12.º-A, 15.º a 16.º-B, 17.º, 19.º a 20.º-A, 22.º a 23.º, 23.º-B a 23.º-D, 24.º a 26.º, 26.º-C, 26.º-F, 35.º, 36.º, 43.º, 45.º, 60.º, 72.º, **74.º**, 78.º, 85.º, 89.º, 93.º, 108.º, 109.º, 114.º, **115.º**, 118.º, 119.º, 121.º, 127.º, 129.º a 131.º, 149.º, 150.º, 152.º, **155.º**, **162.º** a 163.º-A, 173.º, 176.º, 178.º a 182.º-A, 185.º a 190.º, 192.º, 194.º, 195.º, 197.º-A, 198.º, 200.º a 202.º, 204.º, 205.º-A, 207.º, 208.º-A, 209.º, 211.º, 213.º a 214.º, 215.º-A, 222.º-A, 224.º, 225.º, 227.º, 233.º, 238.º, 252.º, 257.º-A a 257.º-C, 257.º-E, 257.º-G a 258.º, 265.º, 269.º, 272.º, 285.º, 288.º a 289.º, 291.º, 292.º, 294.º, 294.º-B, 295.º, 297.º, 299.º, 301.º, 303.º, 304.º-C a 305.º-E, 307.º, 307.º-B, 308.º, 309.º-A, 309.º-H, 309.º-I, 309.º-K, 312.º, 312.º-H, 314.º, 314.º-A, 314.º-D a 316.º, 317.º-D, 317.º-E a 317.º-H, 321.º, 321.º-A, **324.º**, **326.º**, **328.º**, 330.º, 352.º, 354.º, **355.º**, 359.º a **361.º**, **363.º**, 365.º, 367.º, 369.º, 375.º, 377.º-C, 380.º-A, 382.º, **388.º**, 389.º, 392.º a 394.º, 396.º, 397.º, **400.º**, 406.º, 411.º, 412.º, **415.º**, **416.º** e **422.º-A** do Código dos Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º

[...]



- 1 - Deve ser redigida em português ou acompanhada de tradução para português a informação divulgada em Portugal que seja suscetível de influenciar as decisões dos investidores não profissionais, nomeadamente quando respeite a ofertas públicas de aquisição, a mercados regulamentados e a atividades de intermediação financeira.
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- ~~4 - A informação divulgada em Portugal que seja suscetível de influenciar as decisões dos investidores profissionais ou contrapartes elegíveis é redigida em português ou num idioma de uso corrente nos mercados financeiros internacionais.~~
- ~~5 - Sempre que a informação referida no n.º 1 se destine concretamente a investidores não profissionais que não dominem a língua portuguesa, a informação é divulgada ou acompanhada de tradução em idioma de uso corrente nos mercados financeiros internacionais.~~

Artigo 20.º

[...]

- 1 - [...]:
 - a) [...];
 - b) Detidos por sociedade dominada pelo participante ou a este subordinada, no contexto de uma relação de domínio ou de grupo;
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...];
 - f) Inerentes a ações detidas em garantia pelo participante ou por este administradas ou registadas ou depositadas junto dele, se os direitos de voto puderem ser exercidos pelo participante segundo o seu critério na



ausência de instruções específicas do respetivo titular;

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - Para efeitos das alíneas e) e j) do n.º 1 são ainda considerados instrumentos financeiros os previstos na lista elaborada pela Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados, designadamente quaisquer acordos, com liquidação física ou financeira, com efeitos económicos similares à detenção de ações ou instrumentos referidos na alínea e) do n.º 1.

7 - [...]:

a) Com base no número total de **direitos de voto inerentes às** ações subjacentes do instrumento financeiro e do número de direitos de voto subjacentes do instrumento financeiro, exceto no caso dos instrumentos referidos na alínea seguinte;

b) No caso de instrumentos com exclusiva liquidação financeira, numa base de correspondência ajustada ao delta (*delta adjusted*), multiplicando o número total de **direitos de voto inerentes às** ações subjacentes pelo delta do instrumento, nos termos previstos na legislação da União Europeia, sendo apenas consideradas as posições longas, que não devem ser compensadas com posições curtas relativas ao mesmo emitente do ativo subjacente;

c) No caso de instrumentos financeiros indexados a um cabaz de ações ou a um índice, nos termos da legislação da União Europeia.



Artigo 74.º

[...]

- 1 - Salvo prova em contrário, o registo em conta individualizada de valores mobiliários escriturais faz presumir que o direito existe e que pertence ao titular da conta, nos termos dos respetivos registos.
- 2 - [...].
- 3 - [...].

Artigo 115.º

[...]

- 1 - O pedido de registo ou de aprovação de prospeto é instruído com os seguintes documentos, sem prejuízo de outros exigidos por lei:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...];
 - f) Cópia dos relatórios de gestão e contas, dos pareceres dos órgãos de fiscalização e da certificação legal de contas do emitente respeitante aos períodos exigíveis nos termos da legislação da União Europeia aplicável;
 - g) [...];
 - h) [*Revogada*];
 - i) Cópia do contrato celebrado com o intermediário financeiro encarregado da assistência, se existir;
 - j) Cópia do contrato de colocação e do contrato de consórcio de



colocação, se existirem;

l) [...];

m) [...];

n) *[Revogada]*;

o) [...].

2 - [...].

3 - [...].

Artigo 155.º

[...]

[...]:

a) *[Revogada]*;

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) *[Revogada]*;

g) [...];

h) [...];

i) Taxas devidas à CMVM pela aprovação do prospeto de oferta de valores mobiliários ao público, pelo registo de oferta pública de aquisição e pela aprovação de publicidade;

j) [...];

l) *[Revogada]*;

m) [...];



- n) *[Revogada]*;
- o) Prazos de decisão da CMVM, incluindo regras relativas à suspensão e à solicitação de informações complementares ao requerente;**
- p) Os critérios de seleção de peritos, os requisitos mínimos referentes à estrutura e conteúdo dos respetivos relatórios, bem como os demais aspetos respeitantes ao âmbito e prazo dos trabalhos de avaliação a realizar, para efeitos do n.º 2 do artigo 188.º;**
- q) Os critérios para aferição da liquidez reduzida por referência ao mercado regulamentado em que os valores mobiliários estejam admitidos à negociação, para efeitos da alínea b) do n.º 3 do artigo 188.º.**

Artigo 162.º

[...]

- 1 - O emitente, o oferente, os intermediários financeiros intervenientes em oferta de valores mobiliários ao público, decidida ou projetada, e as pessoas que com estes estejam em alguma das situações previstas do n.º 1 do artigo 20.º, até que a informação relativa à oferta seja **tornada pública**:
 - a) Limitam a revelação de informação relativa à oferta ao que for necessário para os objetivos da oferta, advertindo os destinatários sobre o carácter reservado da informação transmitida;
 - b) Limitam a utilização da informação reservada aos fins relacionados com a preparação da oferta.
- 2 - As entidades referidas no número anterior que, a partir do momento em que a oferta se torne pública, divulguem informação relacionada com o emitente ou com a oferta:
 - a) Observam os princípios a que deve obedecer a qualidade da



informação;

- b) Asseguram que a informação prestada é coerente com a contida no prospeto;
- c) Esclarecem as suas ligações com o emitente ou o seu interesse na oferta.

Artigo 324.º

[...]

1 - [...].

2 - Salvo dolo ou culpa grave, a responsabilidade do intermediário financeiro por negócio em que haja intervindo nessa qualidade **prescreve nos seguintes prazos, contados a partir da data em que o cliente tenha conhecimento da conclusão do negócio e dos respetivos termos:**

- a) **Dois anos**, quando se trate de cliente que seja qualificado como investidor profissional ou contraparte elegível;
- b) **Dez anos**, quando se trate de cliente que seja qualificado como investidor não profissional.

Artigo 326.º

[...]

1 - O intermediário financeiro recusa uma ordem quando:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) Não seja permitido ao ordenador a aceitação de oferta pública;
- f) For ilícita ou impossível quanto ao seu objeto.



- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].

Artigo 328.º

[...]

- 1 - Quando o intermediário financeiro não possa executar uma ordem, transmite-a a outro intermediário financeiro que a possa executar.
- 2 - A transmissão é imediata e respeita a prioridade da receção, salvo diferente indicação dada pelo ordenador, conforme previsto na legislação da União Europeia.
- 3 - Os intermediários **asseguram** a possibilidade de reconstituição do circuito interno que as ordens tenham seguido até à sua transmissão ou execução.
- 4 - Na execução de ordens, o intermediário financeiro cumpre os seguintes deveres, bem como os previstos na legislação da União Europeia:
 - a) [...];
 - b) [...].
- 5 - Salvo instrução expressa em contrário do ordenador, as ordens com um preço limite especificado ou mais favorável e para um volume determinado, relativas a ações admitidas à negociação em plataforma de negociação, que não sejam imediatamente executáveis, são divulgadas de forma facilmente acessível aos outros participantes no mercado, nos termos previstos na legislação da União Europeia.
- 6 - [...].
- 7 - A CMVM pode dispensar o cumprimento do dever de divulgação previsto



no n.º 5 no caso de ordens cujo volume seja elevado relativamente ao volume normal de mercado tal como definido na legislação da União Europeia.

Artigo 330.º

[...]

- 1 - As ordens são executadas nas condições e no momento indicados pelo ordenador.
- 2 - Na falta de indicações específicas do ordenador, o intermediário financeiro emprega na execução de ordens todos os esforços razoáveis para obter o melhor resultado possível para os seus clientes, tendo em atenção o preço, os custos, a rapidez, a probabilidade de execução e liquidação, o volume, a natureza ou qualquer outro fator relevante, nos termos previstos na legislação da União Europeia.
- 3 - [...].
- 4 - O intermediário financeiro adota uma política de execução de ordens que:
 - a) [...];
 - b) [...].
- 5 - O intermediário:
 - a) Informa o cliente, nos termos da legislação da União Europeia, sobre a sua política de execução de ordens, indicando o modo como as ordens do cliente serão executadas;
 - b) Não pode iniciar a prestação de serviços antes de o cliente ter dado o seu consentimento.
- 6 - As alterações relevantes na política de execução de ordens são comunicadas ao cliente **antes da sua aplicação**.
- 7 - [...].
- 8 - [...].



9 - O intermediário financeiro avalia a política de execução de ordens, designadamente em relação às estruturas de negociação, nos termos da legislação da União Europeia:

a) [...];

b) [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - No caso de instrumentos financeiros sujeitos à obrigação de negociação prevista na legislação da União Europeia, cada plataforma de negociação ou internalizador sistemático e, no caso de outros instrumentos financeiros, o respetivo local de execução, disponibilizam ao público, de forma gratuita, a informação relativa à qualidade da execução de transações nesse local de execução:

a) Até ao dia 31 de março de cada ano, as informações relativas ao ano anterior; ou

b) Em prazo mais exigente imposto pela legislação da União Europeia.

15 - [...].

16 - [...].

17 - Os intermediários financeiros que executem ordens de clientes divulgam anualmente até ao dia 30 de abril de cada ano por referência ao ano anterior:

a) As cinco formas organizadas de negociação mais utilizadas para executar ordens de clientes em termos de volume de transações no ano anterior, para cada categoria de instrumento financeiro; e

b) Informação sobre a qualidade de execução de ordens obtida, nos termos previstos na legislação da União Europeia.



Artigo 355.º

[...]

1 - [...]:

- a) Banco de Portugal, Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, Conselho Nacional de Supervisores Financeiros e autoridade macroprudencial nacional;
- b) [...];
- c) [...];
- d) Autoridade nacional de resolução e autoridades intervenientes em processos de falência, de recuperação de empresa ou de saneamento das entidades referidas nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 359.º;
- e) [...];
- f) **Audidores e autoridades com competência para a sua supervisão;**
- g) **Comissões parlamentares de inquérito da Assembleia da República, no estritamente necessário ao cumprimento do seu objeto.**

2 - [...].

3 - [...].

Artigo 361.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];



- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) Divulgar publicamente o facto de um emitente, oferente ou pessoa que solicita a admissão à negociação num mercado regulamentado, não estar a observar os seus deveres;
- h) [...];
- i) Proibir ou limitar a comercialização, distribuição ou venda de instrumentos financeiros ou um determinado tipo de atividade ou prática financeira, **nos termos previstos na legislação da União Europeia relativa aos mercados de instrumentos financeiros, e exercer os demais poderes de intervenção previstos na lei e na legislação da União Europeia relativa às vendas a descoberto.**

- 3 - [...].
- 4 - Nos recursos das decisões tomadas pela CMVM, no exercício dos poderes de supervisão, presume-se, até prova em contrário, que o diferimento da execução é gravemente prejudicial para o interesse público.
- 5 - Nas situações da alínea *b)* do n.º 2, e sem prejuízo da possibilidade de emissão de ordem para o efeito, aplica-se, com as devidas adaptações, o artigo 409.º, quando a notificação das pessoas obedeceu ao n.º 1 do artigo 411.º.

Artigo 363.º

[...]

- 1 - [...].
 - a) **As entidades gestoras de mercados regulamentados, de sistemas de negociação multilateral ou organizado, de sistemas de liquidação, de câmara de compensação, de sistemas centralizados**



de valores mobiliários, de registo inicial ou de administração de sistema de registo centralizado, as contrapartes centrais, as empresas de investimento e os prestadores de serviços de comunicação de dados de negociação;

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - A CMVM pode, no exercício dos poderes de supervisão prudencial, em relação às entidades a ela sujeitas:

a) Exigir que as que não cumpram as normas que disciplinam a sua atividade, ou relativamente às quais disponha de informação evidenciando que não as cumprirão no prazo de um ano, adotem com carácter imediato, ou num prazo que considere adequado, as medidas necessárias para pôr termo ou evitar o incumprimento ou para resolver a situação;

b) Adotar as medidas necessárias à salvaguarda da sua solidez financeira, dos interesses dos investidores, da estabilidade do sistema financeiro e do regular funcionamento do mercado.

5 - No exercício dos poderes referidos na alínea *b)* do número anterior, a CMVM pode tomar, designadamente, as seguintes medidas em relação às entidades sujeitas à sua supervisão:

a) Exigir que apresentem à CMVM programas de ação ou de reestruturação, devidamente calendarizados, tendo em vista assegurar o cumprimento ou eliminar o risco de incumprimento das normas que disciplinem a sua atividade;

b) Exigir que reforcem os seus sistemas e procedimentos de organização



e de controlo interno;

- c) Impor requisitos de informação ou de reporte adicionais ou mais frequentes e exigir a divulgação de informação;
- d) Sujeitar certas operações ou certos atos à aprovação prévia da CMVM;
- e) Destituir e substituir membros dos órgãos de administração e fiscalização quando, por qualquer motivo, deixem de estar preenchidos os requisitos de adequação;
- f) Inibir o exercício de direitos de voto por parte de acionistas ou titulares de participações qualificadas;
- g) Limitar ou proibir a distribuição ou o pagamento de dividendos ou outros rendimentos;
- h) Exigir a convocação ou convocar assembleias gerais extraordinárias com determinada agenda ou propostas de deliberação;
- i) Exigir que limitem a remuneração variável em termos de percentagem dos lucros líquidos, quando essa remuneração não seja consentânea com a manutenção de uma base sólida de fundos próprios;
- j) Exigir que detenham fundos próprios superiores aos impostos pelas regras aplicáveis ou que adotem medidas que visem reforçar a base de fundos próprios.

6 - [*Anterior n.º 4*].

Artigo 388.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]:

a) [...];



- b)* Entidades gestoras de mercados regulamentados, de sistemas de negociação multilateral ou organizado, de sistemas de liquidação, de câmara de compensação, de sistemas centralizados de valores mobiliários, de registo inicial ou de administração de sistema de registo centralizado, contrapartes centrais ou sociedades gestoras de participações sociais nestas entidades, **empresas de investimento** e prestadores de serviços de comunicação de dados;
 - c)* [...];
 - d)* Deveres dos particulares em relação à CMVM enquanto supervisor.
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - Quando norma diversa das previstas no n.º 3 determinar a competência contraordenacional da CMVM é aplicável o regime substantivo e processual do presente Código.

Artigo 400.º

[...]

A violação de deveres não referidos nos artigos anteriores mas consagrados neste Código ou noutros diplomas, a que se refere o n.º 3 do artigo 388.º, constitui:

- a)* [...];
- b)* [...];
- c)* [...];
- d)* [...];
- e)* [...];
- f)* [...];
- g)* **Contraordenação muito grave, quando se trate de violação de deveres relativos a ofertas de valores mobiliários ao público ou à**



admissão à negociação;

- h) Contraordenação muito grave, quando se trate de violação de deveres relativos a matéria prudencial por entidades sujeitas à supervisão prudencial da CMVM.**

Artigo 415.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - O tempo de suspensão da sanção é fixado entre três meses e cinco anos, contando-se o seu início a partir da data em que se esgotar o prazo da impugnação judicial da decisão condenatória.
- 4 - [...].
- 5 - Decorrido o tempo de suspensão sem que o arguido tenha praticado qualquer ilícito criminal previsto neste Código ou de mera ordenação social da competência da CMVM, e sem que tenha violado as obrigações que lhe hajam sido impostas, fica a condenação sem efeito, procedendo-se, no caso contrário, à execução da sanção aplicada.
- 6 - A CMVM pode não proceder à execução da sanção nos termos do **número** anterior, quando entenda que foram alcançadas as finalidades que estavam na base da suspensão da sanção.

Artigo 422.º-A

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].



- 4 - [...].
- 5 - **A CMVM comunica à Autoridade Bancária Europeia as decisões objeto de publicação, nos termos do artigo anterior, relativas a condenações por contraordenações respeitantes a matérias que, nos termos da legislação da União Europeia, estejam no âmbito das atribuições da referida autoridade.»**

Artigo 14.º

Alteração aos estatutos da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários

Os artigos 3.º, 16.º, 18.º, 23.º, 24.º, 30.º a 32.º, 36.º e 37.º dos estatutos da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 5/2015, de 8 de janeiro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 32.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...];
 - f) [...];
 - g) [...];**
 - h) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei.**
- 3 - [...].



4 - [...].

5 - [...]»

Artigo 17.º

Aditamento ao Código dos Valores Mobiliários

São aditados ao Código dos Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de novembro, na sua redação atual, os artigos 13.º-A, 13.º-B, 21.º-D, **21.º-E**, 21.º-F, 21.º-G, 21.º-H, 21.º-I, 21.º-J, **26.º-G**, 26.º-H, 26.º-I, 26.º-J, 26.º-K, 26.º-L, 29.º-F, 29.º-G, 29.º-H, 29.º-I, 29.º-J, 29.º-K, 29.º-L, 29.º-M, 29.º-N, 29.º-O, 29.º-P, 29.º-Q, **29.º-R**, 29.º-S, 29.º-T, 29.º-U, 29.º-V, 64.º-A, 128.º-A, 176.º-A, 176.º-B, 176.º-C, 176.º-D, 251.º-F, 251.º-G, 251.º-H, 357.º-A, 364.º-A e 412.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 21.º-E

Identificação dos acionistas **e investidores finais**

- 1 - As sociedades emitentes de ações admitidas à negociação em mercado regulamentado têm o direito ~~de solicitar~~ a que lhe seja prestada informação relativa à identidade dos seus acionistas, pela entidade gestora do sistema centralizado ou por quaisquer intermediários financeiros que prestem os serviços previstos na alínea *a*) do artigo 291.º, em qualquer momento, para poder comunicar diretamente com os mesmos e facilitar o exercício dos direitos inerentes às suas ações e o seu envolvimento na sociedade.
- 2 - A informação prevista no número anterior inclui, pelo menos:
 - a*) O nome e elementos de contacto do acionista e, caso este seja uma pessoa coletiva, o número de pessoa coletiva, o número de registo ou, se este não estiver disponível, o identificador único;
 - b*) O número de ações detidas pelo acionista; e
 - c*) A data desde a qual as ações são detidas pelo acionista.
- 3 - Quando o acionista for um intermediário financeiro que seja titular das ações em nome próprio, mas por conta de um investidor, as sociedades



emitentes têm direito a que lhe seja prestada informação relativa à identidade deste, conforme previsto no número anterior, pela entidade gestora do sistema centralizado ou por qualquer intermediário financeiro incluído na cadeia de intermediação.

- 4 - Ao direito previsto no número anterior acresce o de obter ainda a identificação e dados de contacto, incluindo endereço de correio eletrónico, dos intermediários financeiros incluídos na cadeia de intermediação.
- 5 - As informações referidas nos números anteriores são solicitadas, em primeiro lugar, à entidade gestora do sistema centralizado, mas, não sendo por esta prestada sem demora, podem ser solicitadas diretamente aos intermediários financeiros que prestem serviços previstos na alínea *a)* do artigo 291.º ou a quaisquer outros incluídos na cadeia de intermediação.
- 6 - Quando receba um pedido de informações nos termos dos números anteriores, a entidade gestora do sistema centralizado e os intermediários financeiros incluídos na cadeia de intermediação:
 - a)* Caso tenham as informações solicitadas, comunicam-nas ao solicitante e diretamente à sociedade, sem demora;
 - b)* Caso não tenham essas informações, comunicam o pedido recebido ao intermediário seguinte na cadeia de intermediação, sem demora;
 - c)* As informações são transmitidas diretamente à sociedade, sem demora, pelo intermediário detentor das informações solicitadas.
- 7 - O conhecimento, pela sociedade, da identidade do investidor por conta de quem o acionista é titular das ações não pode prejudicar o exercício dos direitos inerentes às ações pelo acionista.
- 8 - Os dados pessoais recolhidos nos termos deste artigo não podem ser usados para outros fins que não os previstos no n.º 1 e são eliminados até 12 meses após conhecimento de que a pessoa em causa deixou de ser acionista ou investidor por conta de quem aquele é titular das ações, sem prejuízo de qualquer prazo de conservação mais alargado previsto na lei.



- 9 - O acionista e o investidor por conta de quem aquele é titular das ações, que sejam pessoas coletivas, podem corrigir as informações incompletas ou imprecisas relativas à sua identidade.
- 10 - O presente artigo é igualmente aplicável aos intermediários financeiros que não tenham a sua sede social nem a sua administração central na União, quando prestem serviços em relação às ações de sociedades que tenham a sua sede social num Estado-Membro da União e que estejam admitidas à negociação em mercado regulamentado situado ou a funcionar em Portugal.

Artigo 26.º-G

Relatório sobre remunerações

- 1 - O órgão de administração das sociedades emitentes de ações admitidas à negociação em mercado regulamentado elabora um relatório claro e compreensível, que proporcione uma visão abrangente das remunerações, incluindo todos os benefícios, independentemente da sua forma, atribuídas ou devidas durante o último exercício a cada membro dos órgãos de administração e fiscalização, em conformidade com a política de remuneração referida no artigo 26.º-A, incluindo os membros recentemente designados e os antigos membros.
- 2 - O relatório referido no número anterior contém, pelo menos, as seguintes informações sobre a remuneração de cada membro do órgão de administração e fiscalização:
 - a) A remuneração total discriminada pelos diferentes componentes, incluindo a proporção relativa da remuneração fixa e da remuneração variável;
 - b) Uma explicação do modo como a remuneração total cumpre a política de remuneração adotada, incluindo a forma como a mesma contribui para o desempenho da sociedade a longo prazo e informações sobre a forma como os critérios de desempenho foram aplicados;



- c)* A variação anual da remuneração, do desempenho da sociedade e da remuneração média de trabalhadores em termos equivalentes a tempo inteiro da sociedade, excluindo os membros dos órgãos de administração e de fiscalização, durante os últimos cinco exercícios, apresentadas em conjunto e de modo a permitir a sua comparação;
 - d)* As remunerações provenientes de sociedades pertencentes ao mesmo grupo, na aceção do artigo 2.º, n.º 1, alínea *g)*, do Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de julho, na sua redação atual;
 - e)* O número de ações e de opções sobre ações concedidas ou oferecidas, e as principais condições para o exercício dos direitos, incluindo o preço e a data desse exercício e qualquer alteração dessas condições;
 - f)* A possibilidade de solicitar a restituição de uma remuneração variável;
 - g)* Informações sobre qualquer afastamento do procedimento de aplicação da política de remuneração e sobre as derrogações aplicadas, incluindo a explicação da natureza das circunstâncias excecionais e a indicação dos elementos específicos objeto de derrogação.
- 3 - O tratamento, pelas sociedades, dos dados pessoais incluídos no relatório sobre as remunerações, nos termos do presente artigo, tem por objetivo aumentar o seu nível de transparência quanto à remuneração dos respetivos membros dos órgãos de administração e fiscalização, de forma a reforçar o nível de responsabilização destes últimos e a capacidade de fiscalização dos acionistas relativamente à remuneração dos membros dos órgãos de administração e fiscalização da sociedade.
- 4 - O relatório de remunerações é submetido a apreciação na assembleia geral anual seguinte ao exercício a que diz respeito e explicita de que forma a apreciação da assembleia geral anterior foi tida em conta.
- 5 - Após a assembleia geral o relatório sobre as remunerações é publicado no sítio da Internet do emitente, mantendo-se disponível durante 10 anos, podendo o emitente decidir mantê-lo durante mais tempo desde que deixe de conter os dados pessoais dos membros dos órgãos de administração e



fiscalização.

- 6 - O revisor oficial de contas ou a sociedade de revisores oficiais de contas da sociedade referida no n.º 1 verifica se as informações exigidas pelo presente artigo foram fornecidas.
- 7 - Os membros do órgão de administração da sociedade, agindo no âmbito das respetivas competências, são responsáveis por garantir a elaboração e publicação do relatório referido neste artigo de acordo com os requisitos legais.
- 8 - **O relatório sobre remunerações pode ser substituído por um capítulo no relatório anual sobre governo societário.**
- 9 - **O relatório sobre remunerações não pode incluir categorias especiais de dados pessoais dos membros dos órgãos de administração e fiscalização nem dados pessoais referentes à sua situação familiar.**

Artigo 29.º-R

Operações de dirigentes

- 1 - A comunicação e divulgação de operações de dirigentes e de pessoas estreitamente relacionadas regem-se pela legislação da União Europeia relativa ao abuso de mercado.
- 2 - Os emitentes elaboram uma lista de dirigentes e das pessoas estreitamente relacionadas com os dirigentes nos termos da legislação da União Europeia relativa ao abuso de mercado.
- 3 - A notificação de dirigentes e das pessoas estreitamente relacionadas respeitante às obrigações relativas às operações de dirigentes rege-se pela legislação da União Europeia relativa ao abuso de mercado.
- 4 - Os emitentes e os dirigentes conservam, pelo prazo de cinco anos, uma cópia da notificação referida **no número anterior**, nos termos da legislação da União Europeia relativa ao abuso de mercado.



5 - Sem prejuízo de eventual responsabilidade criminal, os dirigentes estão proibidos de efetuar operações em período anterior à divulgação de relatório financeiro intercalar ou anual que o emitente esteja obrigado a divulgar ao público, nos termos da legislação da União Europeia relativa ao abuso de mercado.»

Artigo 20.º

Disposições transitórias

- 1 - As sociedades abertas que revistam essa qualidade na data de publicação desta lei continuam a reger-se pelas normas legais e regulamentares vigentes até 31 de dezembro de 2022.
- 2 - Os artigos 89.º, 209.º, 265.º e 269.º do Código dos Valores Mobiliários, na redação introduzida pela presente lei, aplicam-se aos procedimentos administrativos em curso, extinguindo-se estes e considerando-se como data de comunicação a do requerimento inicial.
- 3 - O artigo 64.º-A do Código dos Valores Mobiliários é aplicável a emitentes de valores mobiliários que estejam em liquidação ou insolvência, à data da entrada em vigor da presente lei, e **tenham, ou tivessem, valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado à data dos factos referidos no n.º 2 do referido artigo**, contando-se os respetivos prazos a partir da data de entrada em vigor da presente lei.
- 4 - O disposto no n.º 3 do artigo 380.º-A e nos n.ºs 2 a 4 do artigo 406.º, ambos do Código dos Valores Mobiliários, na alínea *b)* do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 40/2014, de 18 de março, na alínea *b)* do artigo 176.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, e na alínea *e)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 222/99, de 22 de junho, na redação introduzida pela presente lei, aplica-se em relação às decisões de aplicação de coimas e de apreensão do benefício económico que se tornem definitivas ou transitem em julgado após a entrada em vigor da presente lei.
- 5 - O n.º 4 do artigo 14.º da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, na redação introduzida pela presente lei, aplica-se aos procedimentos contraordenacionais em curso.
- 6 - As sociedades de revisores oficiais de contas que devam proceder à recomposição do



respetivo órgão de administração, por forma a cumprir o disposto na nova redação do n.º 3 do artigo 130.º do Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, dispõem do prazo de 120 dias após a data de entrada em vigor da presente lei para efetuar essa alteração.

Artigo 22.º

Norma revogatória

São revogados:

- a)* O n.º 5 do artigo 14.º da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, na sua redação atual;
- b)* A alínea *a)* do n.º 1 do artigo 31.º, os artigos 43.º, 44.º e 51.º, o n.º 1 do artigo 52.º, os n.ºs 4 a 6 do artigo 54.º, o n.º 1 do artigo 59.º, o artigo 63.º, os n.ºs 1, 3 a 5 e 8 a 11 do artigo 77.º, os artigos 79.º e 80.º, os artigos 113.º e 114.º, os n.ºs 7 a 10 do artigo 118.º, o n.º 4 do artigo 119.º, o n.º 7 do artigo 159.º, o artigo 184.º, o artigo 187.º e o n.º 2 do artigo 190.º do Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, aprovado pela Lei n.º 140/2015, de 7 de setembro;
- c)* As alíneas *c)* a *g)* e *l)* do artigo 3.º, o n.º 6 do artigo 4.º, o n.º 4 do artigo 6.º, os artigos 23.º e 24, o n.º 9 do artigo 25.º, o artigo 32.º, os artigos 33.º a 35.º, o n.º 4 do artigo 41.º, a alínea *b)* do n.º 1 do artigo 44.º, as alíneas *b)* e *c)* do n.º 1 do artigo 45.º, o artigo 47.º e o n.º 4 do artigo 49.º do Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria, aprovado pela Lei n.º 148/2015, de 9 de setembro, na sua redação atual;
- d)* O n.º 7 do artigo 490.º do Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de setembro, na sua redação atual;
- e)* O n.º 3 do artigo 72.º do Código do Registo Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 403/86, de 3 de dezembro, na sua redação atual;
- f)* O n.º 3 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 222/99, de 22 de junho, na sua redação atual;
- g)* O artigo 13.º, o artigo 14.º, o n.º 2 do artigo 16.º, o n.º 2 do artigo 16.º-B, o artigo 16.º-C; o n.º 3 do artigo 21.º, o artigo 21.º-B, o artigo 21.º-C, os artigos 27.º a 29.º-E, o n.º 6 do artigo 51.º, os n.ºs 2 e 3 do artigo 109.º, o artigo 110.º, o artigo 110.º-



B, o artigo 111.º, os n.ºs 3 e 4 do artigo 112.º, o artigo 113.º, as alíneas *b)* e *a)* do n.º 1 do artigo 115.º, os n.ºs 2, 9 e 10 do artigo 118.º, o n.º 2 do artigo 119.º, o n.º 1 do artigo 124.º, o n.º 2 do artigo 127.º, os artigos 134.º a 143.º, os artigos 145.º a 148.º, as alíneas *e)* e *g)* do n.º 1 do artigo 149.º, as alíneas *a)*, *f)*, *l)* e *n)* do artigo 155.º, o artigo 159.º, os n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 163.º-A, os artigos 164.º a 167.º, o artigo 172.º, o n.º 3 do artigo 173.º, o n.º 2 do artigo 176.º, o artigo 183.º-A, o artigo 184.º, os n.ºs 4, 5, 6 do artigo 185.º, os n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 185.º-B, os n.ºs 3 e 4 do artigo 197.º-A, o n.º 4 do 201.º-A, os n.ºs 2 e 3 do artigo 205.º-A, os n.ºs 4 e 8 do artigo 209.º, os n.ºs 2 e 4 do artigo 215.º-A, o artigo 236.º, o artigo 237.º-A, o n.º 2 do artigo 238.º, os artigos 243.º a 248.º-B, os artigos 249.º a 251.º-E, o n.º 6 e do artigo 257.º-B, os n.ºs 2, 3 e 6 do artigo 257.º-C, o n.º 15 do artigo 257.º-E, a alínea *d)* do n.º 1 do artigo 300.º, o n.º 6 do artigo 301.º, o artigo 302.º, o n.º 1 do artigo 303.º, a alínea *f)* do n.º 1 do artigo 321.º-A, o n.º 8 do artigo 323.º, o n.º 2 do artigo 337.º, o artigo 349.º, a alínea *c)* do n.º 1 do artigo 352.º, a alínea *d)* do n.º 1 do artigo 353.º, o artigo 357.º, o n.º 4 do artigo 365.º, o n.º 4 do artigo 369.º, o n.º 5 do artigo 389.º, o artigo 390.º e a alínea *d)* do n.º 1, a alínea *d)* do n.º 2, a alínea *a)* do n.º 3, as alíneas *a)* e *f)* do n.º 4 e o n.º 5 do artigo 393.º, a subsecção II da secção V do capítulo I **do título III**, a secção II do capítulo II do título III e as secções III e III-A do capítulo II do título IV do Código dos Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de novembro, na sua redação atual;

- b)* O artigo 204.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, na sua redação atual;
- i)* A alínea *e)* do artigo 7.º, o n.º 3 do artigo 10.º, **a alínea *j)* do n.º 1 do artigo 23.º** a alínea *d)* do n.º 1 do artigo 29.º e o n.º 4 do artigo 40.º dos estatutos da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 5/2015, de 8 de janeiro, na sua redação atual.



Nota Justificativa:

A proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 94/XIV pretende introduzir um conjunto de contributos que decorram do processo de consulta aos *stakeholders*, bem como alguns ajustamentos que se revelam adequados à prossecução dos objetivos ínsitos na iniciativa legislativa.

Palácio de São Bento, 5 de novembro de 2021

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista